SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209838 - AL (2025/0145946-1)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	LUCIANA FRIAS DOS SANTOS - AL009948
AGRAVADO	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	SAMUEL SOUZA VIEIRA - AL015782 JADIELLY CHRISLAINE TAVARES DE MELO - AL016337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo entendimento desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para conversão em pecúnia de férias não gozadas, ainda que, parcialmente usufruídas, conta-se da data do rompimento do vínculo jurídico. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA49968059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2025 16:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 1da95b6f-82a9-4b3c-aefc-7cab2f280fcc

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA49968059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2025 16:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 1da95b6f-82a9-4b3c-aefc-7cab2f280fcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209838 - AL (2025/0145946-1)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	LUCIANA FRIAS DOS SANTOS - AL009948
AGRAVADO	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	SAMUEL SOUZA VIEIRA - AL015782
		JADIELLY CHRISLAINE TAVARES DE MELO - AL016337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo entendimento desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para conversão em pecúnia de férias não gozadas, ainda que, parcialmente usufruídas, conta-se da data do rompimento do vínculo jurídico. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 575):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS

Documento eletrônico VDA49488208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2025 15:49:41
Código de Controle do Documento: f71a2e95-15e0-4ef6-bcec-559385d38d99

NÃOUSUFRUÍDAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante defende a existência de *distinguish* no caso dos autos em que houve deferimento expresso das férias objeto do pedido indenizatório, que foram, entretanto, suspensas, "sem qualquer reprogramação futura, motivo pelo qual corresponde ao termo inicial da prescrição" (fl. 583).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, o Tribunal de origem, no deslinde da controvérsia, adotou a seguinte compreensão (fl. 479):

> [...] especificamente no que diz respeito aos períodos de descanso de 2007, 2008 e 2016, observa-se que houve a suspensão das férias. Desse modo, a partir do momento em que o servidor exercitou seu direito e depois houve a suspensão, surgiu as respectivas pretensões perante a Administração Pública, que é submetida ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
> Desse modo, quanto aos referidos períodos, tem-se que a pretensão do autor se encontra prescrita.

Malgrado as alegações do agravante, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, de fato, destoou da jurisprudência desta Corte no sentido de que "a contagem do prazo

Documento eletrônico VDA49488208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2025 15:49:41
Código de Controle do Documento: f71a2e95-15e0-4ef6-bcec-559385d38d99

prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor" (AgRg no AREsp n. 391.479/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/09/2014).

Nesse sentido (com grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária que visa compelir o Estado de Minas Gerais à conversão em pecúnia, e posterior pagamento, dos cinco meses de licença-prêmio não gozados pela parte autora, devidamente corrigidos monetariamente, referente ao período em que ocupou o cargo de Procuradora do Estado. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização correspondente a cinco meses de férias prêmio adquiridas pela autora, e não gozadas antes de sua aposentadoria. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para dar provimento ao recurso, reformando a r. sentença, reconhecendo a prescrição do fundo de direito e julgar a ação extinta.
>
> **II - O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio surge com o rompimento do vínculo jurídico que gerou tal direito, seja em razão da aposentadoria ou da exoneração do servidor. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.555.466 /SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.**
>
> III - Necessário destacar que tal entendimento não confronta com aquele firmado na ocasião do julgamento do Tema n. 516/STJ, uma vez que, em ambas as hipóteses, considerou-se que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (teoria da actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta.
>
> [...]
>
> V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.098.562 /MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA.
>
> I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Josimar José de Sousa contra o Estado do Piauí, visando a condenação do ente público ao pagamento das férias não gozadas durante o período de 1989/1996, acrescidos de 1/3 constitucional, além

Documento eletrônico VDA49488208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2025 15:49:41
Código de Controle do Documento: f71a2e95-15e0-4ef6-bcec-559385d38d99

da condenação em danos morais. Na sentença, reconheceu-se o implemento da prescrição. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada, afastando-se a prescrição.
II - Embora o agravante possua razão quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, posto que a questão está devidamente prequestionada, a parte dispositiva da decisão agravada merece ser mantida por outros fundamentos. **De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para servidor pleitear ação indenizatória em virtude de férias não gozadas inicia-se com o implemento da aposentadoria (AgRg no AREsp n. 391.479/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014; AgRg no AR Esp n. 186.543/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/12/2013.)**
III - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
IV - No caso, o ente público não trouxe aos autos documento comprobatório de que teria negado expressamente a concessão de férias do servidor, antes do ato de aposentação, merecendo o acórdão recorrido ser mantido.
V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.543.016/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

Note-se que, como ressaltado na decisão ora impugnada, ao entender pelo início da contagem do prazo prescricional, relativamente aos períodos em que houve suspensão das férias, de tais datas, o acórdão recorrido afastou-se da jurisprudência do STJ, criando situação de *distinguish* não previsto nos julgados desta Corte.

Assim, não entendo haver razões para reforma do julgado monocrático.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49488208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2025 15:49:41
Código de Controle do Documento: f71a2e95-15e0-4ef6-bcec-559385d38d99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.209.838 / AL

Número Registro: 2025/0145946-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07002233820248020001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	SAMUEL SOUZA VIEIRA - AL015782
		JADIELLY CHRISLAINE TAVARES DE MELO - AL016337
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	LUCIANA FRIAS DOS SANTOS - AL009948

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	LUCIANA FRIAS DOS SANTOS - AL009948
AGRAVADO	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	SAMUEL SOUZA VIEIRA - AL015782
		JADIELLY CHRISLAINE TAVARES DE MELO - AL016337

TERMO

Documento eletrônico VDA49864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: e847317f-a728-4a56-96a8-d154ab620b28

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: e847317f-a728-4a56-96a8-d154ab620b28